



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.002393/2005-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2020  
**Recorrente** RAIMUNDA NONATA MONTEIRO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.776 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.002393/2005-63

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 01-9.151 (fls.121/133):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa:

#### **IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

#### **ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.**

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da ilegalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.06/16), referente aos anos-calendário 2000, 2001e 2002, lavrado em 17/05/2005, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 83.946,31 sendo:

- a) R\$ 24.707,32 de Imposto Código Receita n.º 2904;
- b) R\$ 18.530,48 de Multa Proporcional, passível de redução;
- c) R\$ 12.747,67 de Juros de Mora, calculados até 29/04/2005.
- d) R\$ 27.960,84 de Multa Exigida Isoladamente

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

- I. Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF;
- II. Falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão que deu origem à Multa Isolada.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/05/2005 (fl. 16) e, tempestivamente, em 15/06/2005, apresentou sua impugnação de fls. 42/60, instruído com os documentos nas fls. 61 a 87, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 01-9.151, em 03/09/2007 a 2ª Turma julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL, via Correio, em 05/10/2007 (fl. 136) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/11/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 137/141, instruído com os documentos nas fls. 142 a 165, onde, em síntese, alega que:

1. Os rendimentos objeto do Auto de Infração, recebidos nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, são oriundos do seu trabalho como servidor da Agência especializada PNUD, da ONU – Organização das Nações Unidas;
2. Valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos calendário 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos do trabalho recebido de Organismo Internacional, além de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, sendo a multa isolada excluída pela decisão de piso.

Conforme os documentos acostados aos autos, o contribuinte, residente no Brasil, tem contrato de prestação de serviços com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a educação, a Ciência e a Cultura), através do PNUD, mas não incluiu em suas declarações de rendimento os valores recebidos como Rendimentos Tributáveis.

A Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Consoante se destaca do repetitivo, a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade<sup>1</sup>.

Dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma submetido ao rito dos recursos repetitivos, observa-se que o STJ considerou aplicável ao perito, não pertencente ao quadro efetivo de organismos internacionais, a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

Nesse diapasão, verifica-se que os rendimentos do trabalho percebidos pelo técnico a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas no Decreto nº 59.308, de 1966, tal como a UNESCO, gozam de isenção de impostos idêntica àquela prescrita aos funcionários em sentido estrito da ONU.

---

<sup>1</sup> Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Quanto ao precedente judicial exarado no REsp. n.º 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, determina que o entendimento deverá ser reproduzido no âmbito deste Tribunal Administrativo.

Ressalte-se ainda que essa é a posição seguida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa, respectivamente, na Solução de Consulta n.º 194, de 5 de agosto de 2015, e na Nota PGFN/CRJ n.º 1.104/2017, ambas disponíveis na Internet.

Assim, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte, contratado no Brasil para prestar serviços no âmbito do PNUD.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto